

Acórdão: 23.867/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000062801-94
Impugnação: 40.010151486-96
Impugnante: Helena Martins Rosa
CPF: 256.393.316-15
Proc. S. Passivo: Patrícia Duarte Moura/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - ENTREGA EM DESACORDO. Constatada a entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com o previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, relativo ao recebimento, por sucessão, em favor da Autuada, de saldo de investimento financeiro em plano de previdência complementar VGBL - de titularidade de Stella Lage Rosa, não tendo os valores sido oferecidos à tributação do imposto.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Apurou-se ainda, a entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD em desacordo com o previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 31/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/45, com os seguintes argumentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- assevera que não houve omissão ou sonegação de bens e direitos ao preencher o DBD do espólio da Sra. Stella Lage Rosa, tendo sido recolhido, à época, o valor correspondente ao ITCD de todo o patrimônio do espólio;

- sustenta que o Fisco teria agido de forma equivocada e ilegal ao cobrar ITCD sobre o valor recebido pelos Impugnantes relativos ao plano VGBL, já que, conforme diz, seria pacificado entendimento a respeito da ilegalidade de tal cobrança, em razão de o VGBL ser considerado seguro de pessoa, aplicando-se, portanto, o art. 794 do Código Civil, não sendo os valores considerados herança;

- entende que é inconstitucional incidir ITCD sobre o plano VGBL, não havendo fato gerador para a cobrança;

- cita jurisprudência para corroborar suas alegações;

- destaca que o Fisco não tem razão na cobrança;

- enfatiza que na data do fato gerador da cobrança, qual seja 25/12/15, não havia previsão legal sobre incidência do ITCD sobre plano VGBL;

- menciona o art. 35-A do Decreto 43.981/05, para dizer que a cobrança feita pelo Fisco sequer tem respaldo na legislação do estado de Minas Gerais, já que o fato gerador se deu em 25/12/15;

- alega que a declaração para cálculo, emissão e pagamento do ITCD relativo ao espólio da Sra. Stella Lage Rosa se deu em data anterior a 01/02/19, a partir de quando se dariam os efeitos do decreto citado;

- conclui, então, que não incide ITCD sobre o plano VGBL tratado nos feitos;

- Sob tais argumentos, pugna pelo conhecimento e provimento da Impugnação, com cancelamento e arquivamento do processo para que o Auto de Infração seja anulado.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 49/71, aos seguintes argumentos:

- observa que em razão da não inclusão do saldo do plano VGBL, nas declarações transmitidas ao Fisco, foi constatada a omissão ou sonegação do bem no preenchimento das declarações, que tem penalidade prevista no art. 25 da Lei 14.941/03;

- destaca que a Constituição da República de 1988 - CR/88, em seu art. 155, outorga aos estados e ao Distrito Federal a competência para instituição do ITCD;

- aduz que no estado de Minas Gerais, foi a Lei nº 14.941/03 que instituiu o imposto;

- transcreve alguns artigos da retrocitada lei e diz que a referida norma estabeleceu a incidência, a base de cálculo, o contribuinte, a responsabilidade e a solidariedade das entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras pela retenção e recolhimento do ITCD devido ao estado de Minas Gerais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos casos de transmissão *causa mortis* ou doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia, inclusive relativos a planos PGBL e VGBL;

- aponta que os estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência tributária impositiva, podem estabelecer, como fato gerador do ITCD, a ocorrência de qualquer transmissão de bens e direitos decorrente de óbito;

- defende que a lei estadual levou em conta o Código Civil Brasileiro e as demais normas legais de direito privado que tratam de planos de previdência privada, principalmente a Lei Complementar nº 109/01 e a Lei Federal nº 11.196/05;

- aduz que a SUSEP publicou a Resolução 348/17, que consolidou as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de seguro de pessoas;

- transcreve, do site eletrônico da SUSEP, glossário com definição de alguns termos;

- enfatiza que o resgate é obrigatório em planos de benefício por sobrevivência, sendo que nos demais planos, deve ser observado o contrato;

- salienta que para planos de benefício por sobrevivência, com capitalização financeira durante o período de diferimento, em caso de morte do participante, o resgate será devido aos beneficiários que tiverem sido indicados;

- menciona que o estado de Minas Gerais, ao promulgar a Lei nº 14.941/03, instituiu o ITCD capturando a materialidade da transmissão *causa mortis* dos planos de previdência privada, que se amoldam ao conceito jurídico legal de investimento financeiro ou de aplicação financeira;

- ressalta que no sítio eletrônico do Banco do Brasil há informações sobre os planos de previdência privada PGBL e VGBL negociados pela BRASILPREV, que demonstram que o plano contratado pela Sra. Stella Lage Rosa é um investimento para formação de reserva financeira, e acosta prints das telas do referido sítio eletrônico;

- pontua que os valores vertidos ao plano, então, são investimentos financeiros, constituindo patrimônio do participante e, como tal, são passíveis de transmissão *causa mortis*, cuja ocorrência não se vincula ao conceito de herança;

- informa que devido ao regime financeiro de capitalização, os valores investidos custeiam os benefícios contratados, o que diferencia o plano de previdência privada do contrato aleatório de seguro;

- aduz que os planos de previdência privada são contratos que envolvem a administração de investimentos financeiros, que, ao serem capitalizados, formam recursos que poderão ser restituídos ao titular ou aos beneficiários por ele escolhidos, ou, ainda, a seus herdeiros, sob a forma de resgate, ou de renda, assim entendida a restituição em parcelas;

- esclarece que, sendo forma de acumulação patrimonial, os planos VGBL não se revestem de natureza análoga à da previdência social;

- destaca que o seguro e a previdência social têm caráter aleatório, não se podendo assegurar, ao titular ou ao beneficiário, um retorno proporcional aos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

montantes pagos ou mesmo que haverá algum retorno, bem como não se pode garantir, à entidade responsável pelo pagamento do benefício, que os valores a ela vertidos serão suficientes para fazer frente à prestação que lhe caberá;

- acrescenta que o seguro expõe as partes ao risco;
- sustenta que não se reconhece, como seguro, um contrato em que a indenização por determinado evento deva ser custeada com os valores pagos pelo titular;
- enfatiza que o VGBL possui natureza de uma aplicação financeira, constituindo-se em patrimônio do participante, titular do plano, que pode resgatar o valor investido, integral ou parcialmente, ou fazer a portabilidade para outro plano de previdência complementar;
- aduz que o caráter patrimonial desses fundos permite que eles estejam sujeitos à penhora, para garantia de obrigações de responsabilidade do participante;
- pontua que a diferença mais relevante dos contratos para fins de tributação pelo ITCD é o fato de a origem da indenização do VGBL ser o próprio patrimônio do contratante, que faz aplicações periódicas que se acumulam e são remuneradas, para compor o monte com intuito previdenciário, que pode vir a não ocorrer em caso de interrupção por morte;
- enfatiza que a indenização eventualmente recebida pelo beneficiário ou sucessor, no caso do VGBL, equivale aos investimentos realizados pelo contratante ao longo do contrato;
- colaciona jurisprudência do Conselho de Contribuinte de Minas Gerais - CCMG e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - para corroborar suas alegações;
- enfatiza que o art. 1º, inciso I, § 7º, e art. 4º, § § 6º e 7º, da Lei nº 14.941/08, prevêm a incidência do ITCD nos saldos dos planos previdenciários VGBL em razão de óbito do contratante;
- menciona os arts. 20-A e 28-B da Lei nº 14.941/03, que dispõem sobre à obrigação das entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras de prestarem informações à SEF sobre os planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades PGBL e VGBL;
- destaca que o art. 20-A da Lei nº nº 14.941/03 foi alterado pelo art. 69 da Lei nº 22.549/17, passando a prever que as entidade de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras são responsáveis pela retenção e recolhimento de ITCD devido ao estado em caso de transmissão *causa mortis* ou doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia, inclusive o relativo a PGBL, VGBL ou semelhante;
- pontua que o art. 20-A da Lei nº 14.941/03, vigente desde 31/12/11 foi publicado e estava em vigor antes da ocorrência do fato gerador em 28/06/15, data da ocorrência do óbito, sendo a data de vencimento do ITCD em 25/12/15;
- assevera que o art. 35-A do Decreto 43.981/05 citado pelos Impugnantes não criou novo fato gerador, referindo-se às obrigações das entidades de previdência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

complementar, seguradoras e instituições financeiras pela retenção e recolhimento do ITCD, em caso de transmissão causa *mortis* dos planos PGBL ou VGBL;

- explica que o fato gerador ocorrido em 28/06/15 se deve à incidência do imposto prevista no art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03;

- salienta que, no que se refere à constitucionalidade da norma, não compete ao Conselho de Contribuintes tal julgamento, conforme limitação prevista no art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA;

- sustenta ser legítima a exigência do ITCD no caso, sobre o plano VGBL;

- Sob tais argumentos, pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, relativo ao recebimento, por sucessão, em favor da Autuada, de saldo de investimento financeiro em plano de previdência complementar VGBL - de titularidade de Stella Lage Rosa, não tendo os valores sido oferecidos à tributação do imposto.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Apurou-se ainda, a entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD em desacordo com o previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Veja-se que o ITCD está previsto no art. 155, inciso I, e § 1º, da Constituição da República de 1988 – CR/88, sendo de competência dos estados e do Distrito Federal. Veja-se:

CR/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

(...)

No estado de Minas Gerais, é a Lei nº 14.941/03 que dispõe sobre o ITCD, incidindo, tal imposto, sobre a transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito, nos termos do seu art. 1º, inciso I, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Por sua vez, o art. 4º da referida lei dispõe que a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da doação (redação vigente à época do fato gerador em análise):

Lei 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

No caso, o cerne da questão é determinar se o plano de previdência VGBL tem caráter securitário, tendo natureza jurídica de seguro de vida, sobre os quais não incidiria ITCD, ou se de investimento financeiro, sobre o qual incidiria o referido imposto.

Pois bem, o plano de previdência privada VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livre), possui natureza jurídica de investimento financeiro, sendo patrimônio do titular do plano, que pode decidir por aplicar ou resgatar o valor investido, integral ou parcialmente, após cumprido prazo de carência, exatamente como ocorre em quaisquer outras aplicações financeiras.

Frise-se que o seguro expõe as partes ao risco da perda, de se assumir prestação desproporcional à contraprestação recebida. Não havendo tal risco nos Planos VGBL, não há se falar que eles tenham natureza securitária, vez que não existe contrato de seguro sem risco.

Assim sendo, no caso dos autos, está perfeitamente configurado o fato gerador do ITCD, já que a Autuada é beneficiária do VGBL, cujos valores foram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recebidos pelo falecimento do seu titular, Sra. Stella Lage Rosa, hipótese que se amolda, perfeitamente, nos referidos art. 1º e 4º da Lei 14.941/03, acima citada.

Nesse sentido, o Parecer DOLT/SUTRI nº 002, de 24/01/20, da Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, que trata da matéria:

“Os montantes vertidos ao plano de previdência complementar, estruturado sob o regime financeiro de capitalização, representam investimentos financeiros, e, como tal, constituem patrimônio do participante. Demonstrou-se, inclusive, que os valores capitalizados nos fundos de investimento, constituídos para fazerem frente à pretensa aposentadoria, podem até, por força da segregação patrimonial, representar uma propriedade direta do participante contratante do plano.

Outra característica que dá conta da natureza patrimonial dos aportes capitalizados é que podem ser fruídos pelo participante, mediante o seu resgate total ou parcial, ou ainda por sua portabilidade para outro plano de previdência complementar. O caráter patrimonial desses fundos permite, inclusive, que estejam sujeitos à penhora, para garantir obrigações de responsabilidade do participante, fato que torna inequívoca a sua propriedade.

Nessa linha, tendo em vista que os montantes investidos é que custeiam os benefícios previdenciários contratados, não se pode atribuir aos planos de previdência privada natureza análoga à do contrato aleatório de seguro.

Como se demonstrou, tanto a legislação regulatória dos planos de previdência, quanto os conceitos jurídicos, diferenciam por completo o contrato de previdência calcado no regime financeiro de capitalização do contrato de seguro. Mesmo por uma questão de lógica, faz-se inarredável a distinção, porquanto não se concebe que alguém contrate um seguro para que ele próprio, segurado, pague todo o custo do sinistro ocorrido, haja vista que o seguro se presta justamente para que tal ônus seja assumido por um terceiro, mediante a contrapartida de uma remuneração denominada prêmio.

Exatamente por ser uma forma de acumulação patrimonial, não se pode reconhecer aos planos de previdência privada, no tocante aos aportes e respectivos rendimentos, creditados à conta de Provisão Matemática de Benefícios, natureza análoga à da previdência social. Isso porque, tanto o seguro quanto a previdência social, a par de não haver

capitalização de recursos e conseqüentemente não ser possível o resgate ou a portabilidade, ambos têm caráter aleatório, vez que, de um lado, não se pode assegurar ao titular, ou eventual beneficiário, retorno proporcional aos montantes pagos, ou que sequer haverá algum retorno, e, de outro lado, não se pode assegurar à entidade responsável por eventual pagamento de benefício, que os valores a ela vertidos serão suficientes para fazer frente à contraprestação que lhe caberá.

Note-se que, em se tratando de contrato aleatório por excelência, o seguro deve expor as partes ao risco da perda, ou seja, de ter de assumir prestação desproporcional à contraprestação recebida.

Logo, não se reconhece como seguro um contrato em que, p. ex., a indenização por determinado evento (sinistro) deva ser custeada com os exatos valores pagos pelo segurado.

Tendo em vista a existência de planos de previdência que oferecem a possibilidade de contratação adicional de um seguro (benefício de risco), juntamente com o benefício previdenciário (benefício por sobrevivência), custeados separadamente, a incidência do imposto limitar-se-á ao montante formado pelos aportes capitalizados e respectivos rendimentos, não atingindo montantes que os superem. São estes os exatos termos dos §§ 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 14.941/2003, o que fulmina qualquer argumento de que a lei mineira faça incidir o imposto sobre a parte de natureza securitária relacionada ao plano previdenciário.

Tal observação é de grande importância, em razão da existência dos planos chamados conjugados, em que, pelo instituto da comunicabilidade, a mencionada Provisão Matemática de Benefícios a Conceder custeará parte da cobertura de risco.

Nessa hipótese, há uma mitigação da natureza securitária dessa cobertura, já que é o próprio participante quem suporta o ônus do sinistro ocorrido. Sendo assim, resta afastada qualquer relação dos montantes mantidos junto a plano de previdência privada com a dicção do art. 794 do Código Civil.

Desse modo, no exercício de sua competência tributária impositiva, os Estados e o Distrito Federal podem estabelecer como fato gerador do ITCD a ocorrência de qualquer transmissão de bens e direitos, desde que decorrente da morte do respectivo proprietário desses bens e direitos.

Observe-se que a redação do texto constitucional estadual – tal como o da Constituição da República – não faz qualquer restrição da base tributária estadual ao conceito de herança, nem estabelece exigência alguma de que a transmissão causa mortis tributável tenha que se relacionar à instauração de procedimento de inventário. Por isso, não cabe ao intérprete restringir onde inexistente restrição na outorga constitucional de competência tributária impositiva.

Portanto, é absolutamente errônea a interpretação de que somente a transmissão causa mortis de bens e direitos que se caracterize como herança e enseje a instauração de inventário seja passível de incidência do ITCD.

Em vista disso, a Lei nº 14.941/2003 não feriu o art. 110 do CTN, pois não operou mudança na definição, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado.

Ao revés, o que a lei estadual fez foi exatamente considerar – além do próprio Código Civil – as demais normas legais de direito privado que dispõem sobre os planos de previdência privada, especialmente a Lei Complementar nº 109/2001 e a Lei Federal nº 11.196/2005.

Assim, ao promover a correta interpretação e integração de todas essas normas – vale repetir: sem modificar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado – o Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 14.941/2003, instituiu o ITCD capturando a materialidade da transmissão causa mortis dos planos de previdência privada, vez que estes se amoldam perfeitamente ao conceito jurídico legal (de direito privado) de “investimento financeiro”, ou de “aplicação financeira”, como qualquer outro tipo de investimento ou aplicação dessa natureza, de que são exemplos a “caderneta de poupança”, as “letras do tesouro nacional”, os “títulos de renda fixa”, os “títulos de renda variável”, dentre outros.

É nesse sentido que a Lei nº 14.941/2003 estabelece a incidência, a base de cálculo e o vencimento do ITCD, independentemente do procedimento de inventário, nos termos da combinação do inciso I e do § 7º do art. 1º; do caput e dos §§ 4º, 6º e 7º do art. 4º e do inciso I do art. 12.

Além disso, sendo certa a ausência do inventário e de qualquer necessidade de liquidação patrimonial, não se pode invocar entendimentos que condicionam a

exigibilidade do ITCD à ulatimação do referido procedimento.

É de clareza solar que a hipótese de incidência relacionada a planos de previdência complementar carrega características que a diferem da transmissão causa mortis ordinária, logo, se o caso é diferente, não se aplicam os mesmos precedentes”.

(...)

Cumpre destacar, ainda, os § § 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 14.941/03, que tratam da base de cálculo do ITCD, no caso de previdência, assemelhado ou outra forma de investimentos que envolva capitalização de aportes financeiros, dispondo que a parcela dos valores referentes ao contrato de seguro, se for o caso, não integra a referida base de cálculo. Examine-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º

(...)

§ 6º - Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

§ 7º - O disposto no § 6º aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou assemelhado configurar contrato misto que envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada no § 6º.

(...)

Diante disso, sobre a indenização recebida pela Autuada, em decorrência da morte do contratante, Sra. Stella Lage Rosa, indubitavelmente incide ITCD.

Portanto, considerando a natureza de investimento financeiro do Plano VGBL e, assim, devidamente verificada a falta de pagamento do ITCD, no caso em análise, correta é a sua exigência, assim como da Multa de Revalidação, conforme dispõe o art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do

imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Ademais, em razão da entrega em desacordo à legislação, da declaração (DBD) ao Fisco Estadual, correta, também, a exigência de Multa Isolada, prevista no art. 25, *caput*, da mesma Lei:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2021.

Paula Prado Veiga de Pinho
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente